

gisto à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 54/87/M

de 1 de Junho

A generalização do bilinguismo, ou seja a utilização das línguas portuguesa e chinesa como instrumento de comunicação, é uma das prioridades do Governo do território de Macau.

No momento em que se procede à divulgação das conclusões do Relatório da Comissão para a Implementação da Língua

Chinesa (C.I.L.C.) que marca uma fase importante, quer pelo diagnóstico e análise da situação que contém, quer pela reflexão alargada que suscitou sobre o uso das línguas portuguesa e chinesa em Macau, importa dar continuidade aos trabalhos por aquela Comissão desenvolvidos e, de forma dirigida ao estudo dos problemas que relevam da implementação em termos sistemáticos do bilinguismo no Território, encetar uma nova fase de actuação.

Por um lado, impõe-se a ponderação das recomendações e propostas feitas pela C.I.L.C. (algumas das quais já concretizadas pelo Governo) relativamente ao processo de oficialização da língua e à consequente implantação de procedimentos conducentes ao bilinguismo na Administração. Por outro, torna-se imperioso reflectir sobre as bases gerais de uma política global de bilinguismo, a qual não se limita, como é evidente, à dimensão administrativa atrás referida pois tem, necessariamente, expressão noutras áreas da vida da comunidade, onde a inserção no indivíduo se processa de uma forma simultaneamente global e complexa.

Acompanhar o processo de generalização do bilinguismo na Administração, propondo métodos, apreciando, analisando e avaliando resultados e preparar as bases gerais de uma política mais global, eis as razões que justificam a criação da «Comissão para a Generalização do Bilinguismo», funcionando, com carácter consultivo, junto do Governador.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 da alínea b) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1. É criada a «Comissão para a Generalização do Bilinguismo na Administração», adiante designada por comissão, a qual funciona, com estrita natureza consultiva, na directa dependência do Governador.

2. O Governador preside à Comissão, podendo delegar tal competência no Secretário-Adjunto para a Administração, com faculdade de subdelegação.

Artigo 2.º

(Composição)

1. A Comissão é composta pelos seguintes membros:

- a) Director do S.A.F.P. ou quem o represente;
- b) Director dos Serviços de Assuntos Chineses ou quem o represente;
- c) Director dos Serviços de Educação ou quem o represente;
- d) Um representante das F. S. M. a indicar pelo respectivo Comandante;
- e) 4 personalidades a designar pelo Governador.

2. O Governador poderá, por despacho, designar membros de outros Serviços para integrar a Comissão, sempre que a evolução dos trabalhos o justificar.

3. Sempre que o considerar necessário, a Comissão poderá solicitar a participação nos seus trabalhos de especialistas e personalidades de reconhecido mérito.

Artigo 3.º

(Competência)

A Comissão tem competências de natureza consultiva, nomeadamente:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório apresentado pela Comissão para a Implementação da Língua Chinesa;
- b) Promover o estudo das experiências no domínio do bilinguismo, designadamente na área geográfica em que Macau se insere;
- c) Centralizar a recolha de sugestões junto dos serviços e do público no sentido de identificar devidamente os problemas a resolver e de propor as respectivas soluções;
- d) Solicitar aos Serviços as informações que considerar necessárias;
- e) Elaborar uma proposta de bases gerais de uma política global de bilinguismo a ser prosseguida na Administração e noutras áreas da vida da comunidade;
- f) Emitir recomendações e sugestões ao Governo, no âmbito das suas atribuições;
- g) Dar parecer sobre as questões que o Governador e os Secretários-Adjuntos entendam submeter-lhe.

Artigo 4.º

(Reuniões)

1. A Comissão terá reuniões ordinárias e extraordinárias.
2. As reuniões ordinárias terão periodicidade semanal.
3. A Comissão reunirá extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou de quem o substituir, sempre que tal for julgado necessário.

Artigo 5.º

(«Quorum» e actas)

1. A Comissão poderá reunir e deliberar validamente, desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.
2. Do conteúdo das reuniões será lavrada acta de que constarão os diferentes pontos de vista expressos.

Artigo 6.º

(Relatório de actividades)

A Comissão apresentará trimestralmente ao Governador um relatório das suas actividades.

Artigo 7.º

(Remunerações)

A participação na Comissão dá direito à percepção de senhas de presença de montante a fixar em despacho do Governador.

Artigo 8.º

(Apoio e expediente)

O apoio logístico e o expediente da Comissão serão assegurados pelo S.A.F.P., que designará um funcionário para secretariar, em regime de permanência, a Comissão.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 34/SAEFT/87**

Encontrando-se desactualizados os montantes fixados no n.º 2 do Despacho n.º 44/80, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1980, que determinou a compensação monetária a atribuir, nas situações previstas no artigo 14.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio;

Atendendo, ainda, que o referido abono se destina a compensar as despesas com a utilização das viaturas próprias dos funcionários, em serviço, quando para tal autorizados;

Considerando, ainda, que as despesas que se pretende compensar não variam, consoante as categorias em que os funcionários se encontram providos;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e ao abrigo da delegação de competência constante da Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo determina:

É alterada para o montante único de \$500,00 patacas a compensação monetária, fixada no n.º 2 do Despacho n.º 44/80.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Maio de 1987. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Despacho n.º 35/SAEFT/87

Tendo sido salientada pelo Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico da Direcção dos Serviços de Educação a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$25 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico da Direcção dos Serviços de Educação um fundo permanente de \$25 000,00, gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director do referido Centro, licenciada Maria José da Paz Olímpio, pelo professor dos ensinos preparatório e secundário, António Augusto Martins da Silva Andrade, e pelo